



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 28/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 026/25

Autoria: Vereador Fernando Ribeiro Fernandes.

Assunto: Institui o dia da Mãe Atípica no Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL QUANTO À COMPETÊNCIA E INICIATIVA, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. REGULARIDADE. O presente projeto de lei ordinária é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que “Institui o dia da Mãe Atípica no Município de Votorantim”.

2. Em breve síntese, a propositura ora examinada pretende instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Votorantim o “Dia da Mãe Atípica”, a ser comemorado anualmente no dia 30 de maio (“caput” do art. 1º). Segundo a propositura, mãe atípica é a “mulher ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros” (art. 1º, §2º). O projeto de lei ordinária,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

ainda, faculta a promoção de “atividades e iniciativas que visem a valorização, apoio e inclusão das mães atípicas, proporcionando acesso a recursos, informações e suportes necessários para seu bem-estar e o de suas famílias” (art. 1º, §1º). Por fim, os arts. 2º e 3º dispõem, respectivamente, sobre as despesas decorrentes da execução da lei e a cláusula de vigência, fixada para a data de sua publicação.

3. Diante disso, o caso sob exame demanda a análise da compatibilidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que se refere à repartição de competências e iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal.

5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (comum) a instituição, por meio de lei, de datas comemorativas. No mais, o projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo, não violando o princípio da separação dos Poderes.

6. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

DISPOSITIVO

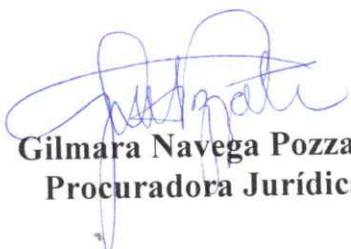
7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 026/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que “Institui o dia da Mãe Atípica no Município de Votorantim”, é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.

8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.

9. À deliberação da Comissão de Justiça e da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§1º e 6º, da Resolução nº 03, de 1994.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 07 de maio de 2023.



Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica